

Terça-feira, 20 de Maio de 2008

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÃO

3. Os acordos de subvenção devem:

- Definir as modalidades apropriadas para a execução das actividades de IDT&D;
- Definir as modalidades financeiras adequadas e as regras relativas aos direitos de propriedade intelectual, com base nos princípios definidos no Artigo 1.24º ;
- Reger o relacionamento entre o consórcio do projecto e a Empresa Comum PCH.

4. Os acordos de consórcio devem:

- Ser celebrados pelos participantes no projecto antes da celebração do acordo de subvenção;
- Definir as modalidades apropriadas para a execução do acordo de subvenção;
- Reger o relacionamento entre os participantes num determinado projecto, em especial no que respeita às disposições relativas aos direitos de propriedade intelectual.

Fundo Comunitário do Tabaco *

P6_TA(2008)0204

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 20 de Maio de 2008, sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1782/2003 no que respeita à transferência da ajuda ao tabaco para o Fundo Comunitário do Tabaco em 2008 e 2009 e o Regulamento (CE) nº 1234/2007 no que respeita ao financiamento do Fundo Comunitário do Tabaco (COM(2008) 0051 — C6-0062/2008 — 2008/0020(CNS))

(2009/C 279 E/30)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2008)0051),
- Tendo em conta o terceiro parágrafo do nº 2 do artigo 37º, do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0062/2008),
- Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A6-0164/2008),

Terça-feira, 20 de Maio de 2008

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
2. Considera que qualquer montante previsto deve ser compatível com o limite máximo da rubrica 2 do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2007/2013 e assinala que o montante anual será decidido no âmbito do processo orçamental anual e submetido a uma avaliação num contexto plurianual;
3. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
4. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÃO

Alteração 1
Proposta de regulamento — acto modificativo
Título

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1782/2003 no que respeita à transferência da ajuda ao tabaco para o Fundo Comunitário do Tabaco *em 2008 e 2009* e o Regulamento (CE) nº 1234/2007 no que respeita ao financiamento do Fundo Comunitário do Tabaco

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1782/2003 no que respeita à transferência da ajuda ao tabaco para o Fundo Comunitário do Tabaco *para o período 2009/2012* e o Regulamento (CE) nº 1234/2007 no que respeita ao financiamento do Fundo Comunitário do Tabaco

Alteração 2
Proposta de regulamento — acto modificativo
Considerando 1

(1) *Em conformidade com o artigo 110º-J do Regulamento (CE) nº 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera determinados regulamentos, pode ser concedida ajuda aos agricultores que produzam tabaco em rama para os anos de colheita de 2006 a 2009.*

(1) *Ao abrigo do artigo 110º-J do Regulamento (CE) nº 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera determinados regulamentos, pode ser concedida ajuda aos agricultores que produzam tabaco em rama até à colheita de 2012.*

Alteração 3
Proposta de regulamento — acto modificativo
Considerando 1-A (novo)

(1-A) Tendo em conta as numerosas reformas que tiveram lugar desde 2004, em particular no sector das frutas e produtos hortícolas, é oportuno não colocar os produtores de tabaco em rama numa situação discriminatória em relação aos demais agricultores europeus.

Terça-feira, 20 de Maio de 2008

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÃO

Alteração 4
Proposta de regulamento — acto modificativo
Considerando 3

(3) As acções financiadas pelo Fundo Comunitário do Tabaco revelaram-se muito eficazes e constituíram um exemplo positivo de cooperação entre a agricultura e as políticas de saúde. A fim de garantir a continuação dessas acções, e tendo em conta que o Fundo sempre foi financiado através da transferência de montantes provenientes da ajuda ao tabaco, é adequado transferir para o Fundo Comunitário do Tabaco um montante igual a **5 %** da ajuda ao tabaco concedida para os anos civis de **2008 e 2009**.

(3) As acções financiadas pelo Fundo Comunitário do Tabaco revelaram-se muito eficazes e constituíram um exemplo positivo de cooperação entre a agricultura e as políticas de saúde. A fim de garantir a continuação dessas acções, e tendo em conta que o Fundo sempre foi financiado através da transferência de montantes provenientes da ajuda ao tabaco, é adequado transferir para o Fundo Comunitário do Tabaco um montante igual a **6 %** da ajuda ao tabaco concedida para os anos civis de **2009 a 2012**.

Alteração 5
Proposta de regulamento — acto modificativo
Artigo 1º — ponto – 1 (novo)
Regulamento (CE) no 1782/2003
Artigo 110º-J

O Regulamento (CE) nº 1782/2003 é alterado do seguinte modo:

– 1) O artigo 110º-J passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 110º-J

Âmbito de aplicação

Para os anos de colheita até 2012, poderá ser concedida uma ajuda aos agricultores produtores de tabaco em rama do código NC 2401, nas condições estabelecidas no presente capítulo.

Alteração 6
Proposta de regulamento — acto modificativo
Artigo 1º — ponto – 1-A (novo)
Regulamento (CE) nº 1782/2003
Artigo 110º-L — quadro

– 1-A) No artigo 110º-L, o quadro é substituído pelo quadro seguinte:

(em milhões de euros)

2009/2012

| | |
|--------------------------------------------|------------|
| Alemanha | p.m |
| Espanha | p.m |
| França | p.m |
| Itália (excepto a região de Puglia) | p.m |
| Portugal | p.m |

Terça-feira, 20 de Maio de 2008

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÃO

Alteração 7**Proposta de regulamento — acto modificativo****Artigo 1º**

Regulamento (CE) nº 1782/2003

Artigo 110º-M

O artigo 110º-M **do Regulamento (CE) nº 1782/2003** passa a ter a seguinte redacção:

– **1-B)** O artigo 110º-M passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 110º-M

Artigo 110º-M

Transferência para o Fundo Comunitário do Tabaco

Transferência para o Fundo Comunitário do Tabaco

Um montante igual a 4 %, para o ano civil de 2006, e a 5 %, para **os anos civis** de 2007, 2008 e 2009, da ajuda concedida *em conformidade com o* presente capítulo será utilizado para financiar acções de informação no quadro do Fundo Comunitário do Tabaco previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2075/92.

Um montante igual a 4 %, para o ano civil de 2006, a 5 %, para **o ano civil** de 2007, **e a 6 %, para os anos civis de 2009/2012**, da ajuda concedida *ao abrigo do* presente capítulo será utilizado para financiar acções de informação no quadro do Fundo Comunitário do Tabaco, previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2075/92.

Alteração 8**Proposta de regulamento — acto modificativo****Artigo 1º — ponto – 1-C (novo)**

Regulamento (CE) nº 1782/2003

Artigo 143º-E

– **1-C) O artigo 143º-E é suprimido.**

Alteração 9**Proposta de regulamento — acto modificativo****Artigo 1º — ponto – 1-D (novo)**

Regulamento (CE) nº 1782/2003

Anexo VII — ponto I — parágrafo 2

– **1-D) O segundo parágrafo do ponto I do Anexo VII é suprimido.**

Alteração 10**Proposta de regulamento — acto modificativo****Artigo 2º**

Regulamento (CE) nº 1234/2007

Artigo 104º — nº 2 — alínea b)

b) Nos anos civis de 2006 a 2009, *em conformidade com o* artigo 110º-M do Regulamento (CE) nº 1782/2003.

b) Nos anos civis de 2006, **2007 e de 2009 a 2012**, nos termos do artigo 110º-M do Regulamento (CE) nº 1782/2003.